

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.9º - Isenções nas operações internas .
- Assunto: Enquadramento em IVA do pagamento de quota tendo em vista a subscrição de uma modalidade mutualista de saúde.
- Processo: 28858, com despacho de 2025-10-01, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: O presente pedido de informação vinculativa solicitada, com caráter de urgência, ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária, pelo sujeito passivo [...] (doravante Requerente), com o número de identificação fiscal [...], prende-se com o enquadramento, em sede de IVA, dos serviços prestados pela Requerente aos seus associados no âmbito da modalidade mutualista de saúde.

Sobre o assunto, cumpre informar:

I - CARACTERIZAÇÃO DA REQUERENTE

1. A Requerente é uma associação de direito privado que exerce, a título principal, a atividade que tem por base o CAE 65112 - "Outras atividades complementares de segurança social" e, a título secundário, as atividades com os seguintes códigos de atividade:

CAE 58130 - "Edição de revistas e de outras publicações periódicas";

CAE 68200 - "Arrendamento e exploração de bens imobiliários próprios ou em locação".

2. Para efeitos de IVA constitui-se como um sujeito passivo misto tendo, pela prática de operações que conferem o direito à dedução, enquadramento no regime normal do IVA com periodicidade mensal, desde 2009.01.01.

Atento o disposto no artigo 23.º do Código do IVA (CIVA) a Requerente indicou utilizar para efeitos do exercício do direito à dedução do imposto, o método da afetação real de parte dos bens, bem como o método da percentagem de dedução, vulgarmente denominado prorata.

II - O PEDIDO

3. No presente pedido de informação vinculativa a Requerente refere ser:

(i) uma Associação Mutualista que se rege, entre outros, pelo Código das Associações Mutualistas (CAM) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de agosto e pelos seus Estatutos;

(ii) uma "instituição particular de solidariedade social", tal como decorre do [...] dos seus Estatutos, disponíveis no seu website em [...].

4. Na prossecução dos Estatutos por que se rege, a Requerente tem como finalidade o desenvolvimento de ações de proteção social com especial incidência nas áreas da segurança social e da saúde e promoção da cultura e da melhoria da qualidade de vida [...].

5. Resulta do preceituado no [...] dos seus Estatutos que são fins da Requerente designadamente:

"a) Conceder e garantir, através de modalidades individuais e coletivas, benefícios de segurança social e de saúde destinados a prevenir ou a reparar as consequências da verificação de factos contingentes relativos à vida e à saúde dos associados e seus familiares e dos benefícios por aqueles designados.

b) Prosseguir outras formas de proteção social e de promoção da melhoria da qualidade de vida, através da organização e gestão de equipamentos, serviços e obras sociais e outras atividades que visem principalmente o desenvolvimento cultural, moral, intelectual e físico dos associados e seus familiares, e dos beneficiários por aqueles designados, em especial das crianças, jovens, idosos e deficientes;

c) Contribuir para a resolução dos problemas habitacionais dos associados;

d) Gerir regimes profissionais complementares das prestações garantidas pela segurança sociais e outras formas coletivas de proteção social".

6. Para a concretização dos seus fins a Requerente projeta desenvolver uma modalidade mutualista com vista à disponibilização de apoio à saúde dos associados sob a designação de [...] com enfoque na medicina preventiva.

Refere a Requerente que esta modalidade de saúde, que pretende que passe a constar no atual Regulamento de Benefícios, enquanto novo Capítulo [...], se encontra atualmente em processo de análise pela Tutela (Direção-Geral da Segurança Social).

7. De acordo com o que refere, os serviços de saúde preventiva incluídos nesta Modalidade baseiam-se em três eixos de intervenção clínica preventiva que, consoante o Módulo subscrito, integrarão, nomeadamente o acompanhamento médico e de enfermagem, análises clínicas e exames complementares de diagnóstico.

8. Por forma a materializar os serviços a que os associados subscritores têm direito ao abrigo desta modalidade mutualista de saúde, a Requerente pretende recorrer aos serviços médicos de um conjunto de entidades parceiras, designadamente:

(i) [...] para a prestação de serviços de suporte médico e de enfermagem;

(ii) [...] para a operacionalização técnica da solução de medicina preventiva procedendo ao apuramento, numa base semanal, dos pagamentos por cada associado subscritor e módulo, enviando para pagamento da Requerente;

(iii) [...] no que se refere à possibilidade de realização de análises clínicas.

9. Os associados subscritores destes serviços irão pagar uma quota periódica que pode revestir uma periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual, que será fixada pelo Conselho de Administração da Requerente, correspondendo o valor da quota ao módulo subscrito, tendo em conta os serviços médicos que são concretamente incluídos em cada módulo, ou seja:

(i) o Módulo I e o Módulo II incluem duas consultas médicas, uma consulta de nutrição e duas consultas de enfermagem;

(ii) o Módulo III inclui três consultas médicas, uma consulta de nutrição e duas consultas de enfermagem.

Adicionalmente, os módulos incluem um conjunto de análises e exames complementares de diagnóstico, adequados a cada faixa etária.

10. A ativação dos serviços previstos em cada módulo é efetuada com a realização do primeiro contacto com a equipa de enfermagem, que avaliará o estado de saúde do subscritor e planeará a realização dos atos de medicina preventiva subsequentes, sob a coordenação do gestor de saúde que acompanhará o associado subscritor.

11. Caberá à Requerente informar as entidades parceiras, com determinada periodicidade sobre os associados subscritores desta modalidade mutualista de saúde.

12. Os associados subscritores procedem ao pagamento dos montantes a título de

quotização (quota da modalidade), consoante a periodicidade da quota, junto da Requerente.

13. Posteriormente, a Requerente assegura o pagamento dos montantes correspondentes aos serviços médicos prestados aos associados, no âmbito da modalidade, pelas entidades [...] e outros prestadores da [...], gerida operacionalmente pela [...], bem como o pagamento a quaisquer parceiros médicos identificados para a realização dos exames complementares de diagnóstico, utilizando os montantes das quotas periódicas entregues por esses associados à Requerente.

14. No que respeita aos pagamentos efetuados à entidade [...] refere a Requerente que paga um valor fixo por associado, independentemente de este usufruir de todos os benefícios previstos no módulo que subscreveu. Refere, contudo, que o montante que paga a essa entidade é em moldes idênticos aos montantes que os subscritores entregam à Requerente.

15. Nas situações em que a operacionalização da solução de saúde de medicina preventiva se encontra dependente da intervenção da entidade [...] a Requerente remete para esta entidade a informação dos Associados subscritores e dos respetivos módulos subscritos, a qual, uma vez realizado o controlo de elegibilidade de cada um dos Associados, faz um apuramento dos pagamentos que deverão ser realizados pela Requerente por conta de cada associado subscritor.

16. Neste contexto, as quotas periódicas pagas pelos associados à Requerente correspondem ao pagamento de montantes que, por sua vez, a Requerente utilizará para proceder, por conta dos associados, ao pagamento dos serviços médicos que os Associados irão beneficiar no âmbito desta solução mutualista.

17. Face ao que expõe e atendendo ao circuito operacional desenhado, pretende a Requerente confirmar o enquadramento em sede de IVA sobre a eventual aplicação das isenções de IVA consagradas nas alíneas 1) e 2) do artigo 9.º do CIVA aos serviços que irá prestar aos associados no âmbito da modalidade mutualista de saúde em apreço.

III - PROPOSTA DE ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO

18. Na proposta de enquadramento jurídico-tributário que apresenta, a Requerente faz alusão à legislação aplicável em território nacional, nomeadamente às alíneas 1) e 2) do artigo 9.º do CIVA, às normas comunitárias contidas nas alíneas c) e b) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva 2006/112/CE, de 28 de novembro de 2006 (Diretiva IVA), à jurisprudência comunitária vertida em vários acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), nomeadamente no caso L.u.P. GmbH, processo C-106/05; caso Peters, processo C-700/17; caso Dornier, processo C-45/01 e caso De Fruytier, processo C-334/14, bem como às fichas doutrinárias n.ºs 1163, de 2010.11.02 e 18244 de 2020.09.29, divulgadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

19. Tendo em conta as normas e jurisprudência mencionadas, considera a Requerente que os serviços prestados aos seus associados no âmbito da modalidade mutualista de saúde, cuja contraprestação é a quota devida pelos associados subscritores, podem beneficiar de enquadramento na isenção do IVA, consignada nas alíneas 1) e 2) do artigo 9.º do CIVA.

20. De facto, defende a Requerente que tais serviços se encontram em conformidade com a interpretação preconizada pelo TJUE sobre o que se deve considerar por prestação de serviços médicos, na medida em que os mesmos visam, conforme é seu entendimento, diagnosticar, tratar e, na medida do possível, curar doenças ou

anomalias de saúde.

21. Neste sentido, recorda que:

21.1. Com a disponibilização da modalidade de saúde, na vertente de medicina preventiva, os seus subscritores, associados da Requerente, acedem a um conjunto de consultas de medicina geral e familiar, consultas de nutrição, consultas de enfermagem, bem como a realização de análises clínicas e meios complementares de diagnóstico previamente definidos e cuja composição varia em função do módulo concretamente subscrito, prestados por entidades parceiras de saúde.

21.2. Os valores pagos a título de quota periódica da modalidade incluem, com referência à subscrição do Módulo I e Módulo II, duas consultas médicas, uma consulta de nutrição e duas consultas de enfermagem.

Sendo subscrito o Módulo III estão incluídas três consultas médicas, uma consulta de nutrição e duas consultas de enfermagem, bem como as respetivas análises clínicas e meios complementares de diagnóstico predefinidas.

21.3. Os associados procedem, no momento da subscrição do módulo pretendido, ao pagamento das quotas, numa periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual, junto da Requerente que, por sua vez, assegurará o pagamento dos montantes correspondentes aos serviços médicos que serão prestados a esses associados, por entidades parceiras [...] e outros prestadores da [...], gerida operacionalmente pela [...].

22. Alega, assim, a Requerente:

(i) que a fixação das quotas ocorre em função do número e composição de serviços de consultas médicas, de nutrição, enfermagem, análises clínicas e de exames médicos, previamente definidos no Módulo subscrito, que são passíveis de serem prestados ao associado subscritor;

(ii) que os montantes cobrados a título de quotas, respeitantes à modalidade subscrita pelos associados, materializam um pagamento por conta (antecipado) dos serviços médicos que irão ser prestados em momento posterior, por especialistas da área respetiva;

(ii) que embora tais serviços sejam protelados no tempo, os montantes pagos pelos associados subscritores a título de quotas correspondem, na prática, ao pagamento dos montantes relativos à utilização desses serviços médicos cobertos pela modalidade de saúde mutualista prosseguida pela Requerente;

(iv) que o fluxo financeiro estruturado através das diversas entidades - associado subscritor, Requerente, [...] (em determinadas situações) e prestadores de serviços de saúde - se prende exclusivamente a uma questão de gestão operacional, tendo por objetivo único a disponibilização aos associados da Requerente de serviços médicos a um preço mais acessível;

(v) que o Regulamento de Benefícios da Requerente prevê expressamente que os pagamentos por si realizados ao abrigo desta modalidade serão efetuados em nome próprio, mas por conta dos Associados subscritores, sendo as quotas pagas pelos Associados à Requerente e utilizadas por esta última para assegurar os pagamentos dos serviços médicos.

(vi) que não visando o lucro, os eventuais excedentes são distribuídos aos associados através de melhorias, que se traduzem na redução de quotas ou aumento de benefícios.

23. Tendo em conta o enquadramento, em sede de IVA, que propõe para as operações em apreço, a Requerente considera que deve atender-se à ficha doutrinária n.º 1163, de 2010, no âmbito da qual a AT se pronunciou sobre o enquadramento jurídico-tributário em sede de IVA, da prestação de serviços médicos ao longo de uma cadeia com vários

intervenientes.

24. No caso a que se refere a ficha doutrinária n.º 1163 a Requerente daquele pedido de informação vinculativa desenvolvia a sua atividade no âmbito da gestão de contratos de saúde de diversas seguradoras, incluindo, nomeadamente, a gestão e manutenção da rede de prestadores de cuidados de saúde espanhóis.

Neste contexto, os médicos e estabelecimentos hospitalares espanhóis que prestavam serviços de saúde a beneficiários de seguros de saúde geridos pela Requerente desse pedido, faturavam esses serviços a uma sociedade residente em Espanha - entidade subcontratada por tal Requerente para a prestação de serviços de gestão e manutenção da rede de prestadores de serviços de cuidados de saúde daquele país - os quais eram, posteriormente, refaturados à Requerente.

Do mesmo modo, em fase posterior, os referidos montantes eram refaturados pela entidade Requerente aos seus clientes.

No caso concreto, entendeu a AT que se estaria perante um débito de despesas, concluindo que o "o redébito pelos mesmos montantes, efetuado aos beneficiários dos seguros de saúde geridos pela requerente, não obstante, ser igualmente enquadrável no conceito de prestação de serviços, abrangido pelo n.º 1 do art.º 4.º do CIVA, beneficia, igualmente, da isenção prevista nos n.ºs 1 e 2 do art.º 9.º do mesmo Código. Num e noutro caso, existe, no entanto, a obrigatoriedade de mencionar o motivo da não liquidação do imposto, conforme alínea e) do n.º 5 do art.º 36.º do CIVA".

25. A Requerente faz, ainda, alusão à ficha doutrinária n.º 18244, de 2020 proferida pela AT, que respeita à subcontratação de serviços de "médico online" e "médico ao domicílio" a prestadores de serviços de saúde qualificados, nomeadamente a estabelecimentos hospitalares e clínicas reconhecidas pelas entidades competentes, em que:

a entidade Requerente do pedido, que subcontratava tais serviços médicos desenvolvia a atividade na área de gestão de sinistros em apólices de seguros, e,

subsequentemente, tal entidade refaturava às seguradoras os respetivos custos incorridos com os serviços médicos ali em apreço.

No caso em análise nesta ficha doutrinária entendeu a AT que sendo a requerente "(...) sucessivamente adquirente e prestadora dos serviços, as operações que realiza são abrangidas pela previsão do n.º 4 do artigo 4.º do CIVA", tendo concluído que "o facto de faturar aos seus clientes, pelos serviços efetuados, uma importância superior à que lhe foi faturada pelos seus fornecedores, não coloca em causa a aplicação da isenção do IVA, caso os serviços mereçam acolhimento na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA".

26. A Requerente considera que nas duas fichas doutrinárias, a AT concluiu pela manutenção da aplicação das normas de isenção do IVA, previstas nas alíneas 1) e 2) do artigo 9.º do CIVA, às operações de refaturação de serviços médicos, não obstante a existência de uma cadeia de diversos intervenientes, que fazem a ligação entre o beneficiário do serviço e os médicos ou clientes e prestadores, por questões de gestão operacional dos serviços.

27. Refere a Requerente que, apesar de o fluxo financeiro plasmado nas fichas doutrinárias acima referidas ser o inverso do caso em análise na presente informação, as operações em causa deverão merecer igual tratamento em sede de IVA por se tratarem de situações idênticas em substância, ou seja, uma entidade realiza a gestão operacional, fazendo a ligação entre os beneficiários dos serviços médicos (associados subscritores) e os prestadores destes serviços (profissionais de saúde).

28. Deste modo, considera a Requerente que mesmo que a sequência de operações esteja invertida, deverá aplicar-se a mesma lógica jurídico-tributária na situação em apreço, já que:

num primeiro momento, ocorre o pagamento de um montante à Requerente a título de quota da modalidade mutualista de saúde, consubstanciando um pagamento dos associados subscritores para efeitos da prestação de serviços médicos por entidades terceiras abrangidas nessa modalidade mutualista;

em momento posterior, ocorre a efetiva disponibilização dos serviços médicos aos associados subscritores, assegurando a Requerente o pagamento de tais serviços, em nome próprio, mas por conta dos associados subscritores.

29. Deste modo, alegando que em causa estão, apenas, operações que configuram a disponibilização de serviços médicos aos associados subscritores no âmbito da modalidade mutualista de saúde, em cumprimento da missão legal e estatutária da Requerente, sem visar o lucro mas apenas o bem-estar dos associados e cuja contraprestação é a respetiva quota devida por esses associados, entende a Requerente que as operações aqui em apreço devem encontrar-se abrangidas pelas isenções de IVA aplicáveis a tais serviços.

30. Face ao que expõe, vem a Requerente solicitar a confirmação de que serviços que presta aos seus associados no âmbito da modalidade mutualista de saúde, na vertente de medicina preventiva, estão abrangidos pelas isenções de IVA previstas nas alíneas 1) e 2) do artigo 9.º do CIVA.

IV - ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA DAS PRESTAÇÕES DE CUIDADOS DE SAÚDE

31. A alínea 1) do artigo 9.º do CIVA isenta de imposto as prestações de serviços efetuadas no exercício das "profissões de médico, odontologista, psicólogo, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas".

32. Esta disposição legal corresponde ao previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006 (Diretiva do IVA) que, por sua vez, determina que os Estados-Membros devem isentar "As prestações de serviços de assistência efetuadas no âmbito do exercício de profissões médicas e paramédicas, tal como definidas pelo Estado-membro em causa".

33. Importa realçar que a redação da norma comunitária implica que os Estados-Membros não isentam todas as prestações de serviços efetuadas no âmbito das profissões referidas, mas apenas as prestações de serviços de assistência.

34. Por sua vez, a alínea 2) do mesmo artigo isenta do imposto "As prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares".

35. Esta norma legal transpõe para a ordem jurídica interna a alínea b) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva IVA, que prevê que os Estados membros devem isentar "A hospitalização e a assistência médica, e bem assim as operações com elas estreitamente relacionadas, asseguradas por organismos de direito público ou, em condições sociais análogas às que vigoram para estes últimos, por estabelecimentos hospitalares, centros de assistência médica e de diagnóstico e outros estabelecimentos da mesma natureza devidamente reconhecidos", conjugado com a alínea 7) da parte B do Anexo X da mesma Diretiva, que prevê que Portugal possa aplicar a isenção às operações efetuadas pelos estabelecimentos hospitalares não referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 132.º.

36. Atendendo à matriz comunitária do IVA, os Estados-Membros estão obrigados, na gestão e administração do imposto, a observar a jurisprudência produzida pelo Tribunal

de Justiça da União Europeia (TJUE) na interpretação das normas da Diretiva IVA.

37. De acordo com o TJUE, as isenções, designadamente as previstas no artigo 132.º da Diretiva IVA, são de interpretação estrita, dado que constituem derrogações ao princípio geral de que o IVA é cobrado sobre todas as prestações de serviços efectuadas a título oneroso por um sujeito passivo, sem, todavia, inviabilizar os objetivos prosseguidos pelas referidas isenções, respeitando as exigências do princípio da neutralidade fiscal inerente ao sistema comum de IVA. Pode ver-se, a propósito, os Acórdãos C-384/98, de 14 de setembro de 2000 (caso D.) e C-45/01, de 6 de novembro de 2003 (caso Dornier).

38. A respeito do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva IVA, nomeadamente no que respeita ao âmbito de aplicação desta isenção, o TJUE afirmou em vários arestos, entre outros, no acórdão de 10 de setembro de 2002, proferido no processo C-141/00 (caso Kugler) que esta disposição comunitária tem um carácter objetivo, definindo as operações isentas em função da natureza dos serviços prestados, sem atender à forma jurídica do prestador (pessoa singular ou coletiva), bastando que sejam preenchidas duas condições: i) tratar-se de serviços médicos ou paramédicos e; ii) que estes sejam fornecidos por pessoas que possuam as qualificações profissionais exigidas.

39. De acordo com esta interpretação, a isenção consignada na alínea 1) do artigo 9.º do CIVA opera independentemente da natureza jurídica do prestador dos serviços, nomeadamente do facto de se tratar de uma pessoa singular ou coletiva.

40. Estabelecendo um contraponto entre os âmbitos de aplicação das isenções previstas nas alíneas b) e c) do artigo 132.º da Diretiva do IVA, o TJUE evidenciou em diversas ocasiões, de que é exemplo o já mencionado Acórdão de 10 de setembro de 2002 (C-141/00), que embora as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva IVA visem regular as isenções aplicáveis aos serviços de assistência médica, as mesmas têm âmbitos distintos, ou seja, a alínea b) isenta as prestações de serviços de assistência efectuadas no meio hospitalar (incluem-se neste conceito não só os estabelecimentos hospitalares, mas também outros estabelecimentos, de pessoas singulares ou coletivas, dedicados à assistência médica), incluindo operações estreitamente conexas e a alínea c) isenta as prestações de serviços de carácter médico fornecidas fora daqueles locais, seja no consultório do prestador, no seu domicílio privado, no domicílio do paciente ou em qualquer outro lugar, no quadro de uma relação de confiança entre o paciente e o prestador dos serviços.

41. Quanto à determinação do tipo de cuidados abrangidos pelas alíneas c) e b) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva IVA, o TJUE, definindo o conceito de prestações de serviços médicos, considera como tais, as que consistam em prestar assistência a pessoas, diagnosticando e tratando uma doença ou qualquer anomalia de saúde (cfr. acórdão de 14 de setembro de 2000, proferido no processo C-384/98, acórdão de 21 de março de 2013, proferido no processo C-91/12 e acórdão de 18 de setembro de 2019, proferido no processo C-700/17).

42. Com efeito importa ter em conta a finalidade dos serviços prestados tendo em vista determinar a eventual tributação ou isenção dos mesmos (cfr. se extrai do acórdão de 20 de novembro de 2003, proferido no processo C-307/01).

43. São, assim, suscetíveis de enquadramento nas alíneas c) e b) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva IVA e, conseqüentemente, de enquadramento nas isenções previstas nas alíneas 1) e 2) do artigo 9.º do CIVA, os serviços que se insiram no conceito de prestação de serviços médicos definido na jurisprudência comunitária, ou seja, que

sejam entendidos como uma terapêutica necessária e com um propósito de prevenção, tratamento e, se possível, cura das doenças ou outros distúrbios de saúde e sejam assegurados por profissionais habilitados nos termos da legislação aplicável.

44. Estão fora do conceito estrito definido pelo TJUE as prestações de serviços que não visem a assistência ao indivíduo ainda que aquelas possam, num contexto mais lato, contribuir para a segurança e o bem-estar do próprio.

V - ANÁLISE E CONCLUSÃO

45. Tendo em conta o anteriormente referido, conclui-se que são suscetíveis de enquadramento nas alíneas c) e b) do n.º 1 do artigo 132.º da Diretiva IVA e, consequentemente, de enquadramento nas isenções previstas nas alíneas 1) e 2) do artigo 9.º do CIVA, os serviços que se insiram no conceito de prestação de serviços médicos definido na jurisprudência comunitária, ou seja, que sejam entendidos como uma terapêutica necessária e com um propósito de prevenção, tratamento e, se possível, cura das doenças ou outros distúrbios de saúde e sejam assegurados por profissionais habilitados nos termos da legislação aplicável, no quadro de uma relação de confiança entre o paciente e o prestador dos serviços.

46. Estão fora do conceito estrito definido pelo TJUE e, portanto, fora do âmbito de aplicação das isenções consignadas nas alíneas 1) e 2) do artigo 9.º do CIVA, as prestações de serviços que não se insiram naquele conceito, ainda que aquelas possam, num contexto mais lato, contribuir para a segurança e o bem-estar dos utentes.

47. No caso concreto, a Requerente projeta desenvolver uma modalidade mutualista tendo em vista a disponibilização de apoio à saúde dos associados. Para tal, os associados que pretendam subscrever estes serviços pagam uma quota, respeitante a um dos Módulos disponibilizados pela Requerente, cujo valor será fixado em função do número e composição de serviços, que poderão constituir em consultas médicas, de nutrição, de enfermagem, análises clínicas e exames médicos, previamente definidos no Módulo subscrito.

48. Para efeitos da concretização daqueles serviços a Requerente pretende recorrer aos serviços médicos de um conjunto de entidades parceiras, algumas já identificadas na presente informação, a quem a Requerente, após a realização dos serviços aos associados subscritores, irá assegurar o pagamento, em nome próprio, mas por conta daqueles associados, utilizando, como refere, os montantes das quotas entregues pelos mesmos.

49. De acordo com a descrição das operações/circuito operacional das mesmas, efetuada pela Requerente e tendo em conta o princípio de interpretação estrita que é subjacente às isenções previstas no artigo 9.º do CIVA dada a sua natureza de exceções à regra geral de tributação das operações económicas em sede do imposto (cf. Jurisprudência do TJUE, por exemplo nos Acórdãos C-384/98, e C-45/01) não se afigura que o pagamento de quotas no âmbito da subscrição de uma modalidade mutualista, visando a obtenção pelo subscritor de um conjunto de serviços de saúde, possa configurar a realização de operações enquadráveis nas isenções consignadas nas alíneas 1) e 2) do artigo 9.º do CIVA, por inexistência do elemento de causalidade entre o pagamento da subscrição e a prestação de cuidados de saúde.

50. Efetivamente, embora a aquisição/subscrição de um determinado módulo de serviços, vise proporcionar ao associado subscritor a possibilidade de beneficiar de um determinado número de serviços relacionados com cuidados de saúde, não resulta do

pagamento da quota, efetuado numa base periódica pré estabelecida, qualquer contraprestação direta da administração de cuidados de saúde, configurando aquele pagamento, tão somente, a aquisição do direito de beneficiar, em momento posterior, dos serviços que estão contemplados no plano subscrito.

51. Não tem fundamento o argumento de que estas quotas constituem um pagamento por conta, ou um pagamento antecipado de serviços de saúde futuros, desde logo porque se trata de uma mutualidade em que, por definição, as quotizações contribuem para um fundo comum tendo em vista um benefício mútuo. No âmbito do IVA, esta definição, ou outra que possa caracterizar a mutualidade, encontra acolhimento na definição de prestação de serviços estabelecida no n.º 1 do artigo 4.º do CIVA, mas dificilmente se coaduna com as disposições das alíneas 1) e 2) do artigo 9.º, crivadas pelo princípio da interpretação estrita das normas, à luz da jurisprudência do TJUE.

52. E também porque não é certo que às quotas pagas venham a corresponder esses serviços, podendo dar-se o caso de, como refere a requerente, os eventuais excedentes serem distribuídos aos associados "através de melhorias, que se traduzem na redução de quotas ou aumento de benefícios", com a incerteza quanto à caracterização das operações que esta provisão acarreta.

53. Acresce ao referido, que, no que respeita aos pagamentos efetuados à entidade [...] (gerida operacionalmente pela [...]) a Requerente refere que paga um valor fixo por associado, independentemente de este usufruir de todos os benefícios previstos no módulo que subscreveu.

54. Neste sentido, importa referir, que, sendo determinante para a aplicação das isenções previstas nas alíneas 1) e 2) do artigo 9.º do CIVA que estejam em causa serviços que se consubstanciem na administração de cuidados de saúde ao utente, na aceção conferida pelo TJUE, é pressuposto que o pagamento da contraprestação seja o corolário de que os serviços são efetivamente realizados, o que não se encontra assegurado no modelo enunciado.

55. De facto, a referência na fatura a um valor previamente contratualizado, independentemente de os serviços de saúde serem ou não prestados, permite pressupor que não se está perante serviços prestados no âmbito dos cuidados de saúde.

56. Face ao exposto, deve entender-se que o pagamento da quota no âmbito da aquisição/subscrição de um determinado Módulo, visando assegurar ao associado subscritor a possibilidade de beneficiar de um número de serviços relacionados com cuidados de saúde, não tem acolhimento na isenção do imposto prevista nas alíneas 1) e 2) do artigo 9.º do CIVA, nem em qualquer outra isenção prevista neste artigo, pelo que tal operação configura a realização de uma prestação de serviços nos termos do artigo 4.º do CIVA, sujeita a tributação à taxa normal prevista no artigo 18.º do mesmo diploma.

57. Refira-se, contudo, que a tributação da referida quota não põe em causa o enquadramento dos serviços eventualmente prestados e faturados à Requerente, os quais, desde que sejam efetuados no âmbito dos cuidados de saúde e cujo objectivo terapêutico se insira no conceito de prestação de serviços médicos definido na jurisprudência comunitária, podem beneficiar da isenção prevista na alínea 1) ou na alínea 2) do artigo 9.º do CIVA, consoante o caso, independentemente de quem proceda ao pagamento de tais serviços.

58. Por último, tendo em conta que a Requerente alude às fichas doutrinárias n.ºs 1163 e 18244, no âmbito das quais se faz referência quer ao débito de despesas quer à

atuação simultânea enquanto adquirente e prestador de serviços, importa referir o seguinte:

59. O n.º 1 do artigo 4.º do CIVA acolhe um conceito de prestação de serviços bastante amplo, considerando como tal todas as operações decorrentes da atividade económica do sujeito passivo que não sejam definidas como transmissões de bens, importações de bens ou aquisições intracomunitárias.

60. Estando os sujeitos passivos abrangidos pelas regras de incidência do CIVA e preenchendo as despesas efetuadas no âmbito da sua atividade os pressupostos de incidência real do imposto, definidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 4.º, ambos do CIVA, as mesmas são sujeitas a tributação quando faturadas a um adquirente ou destinatário.

61. No entanto, a alínea c) do n.º 6 do artigo 16.º do CIVA exclui do valor tributável as "quantias pagas em nome e por conta do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços, registadas pelo contribuinte em contas de terceiros apropriadas".

Nos termos desta disposição legal, o débito das quantias pagas em nome e por conta dos clientes, respeitantes a encargos por conta destes, não são passíveis de tributação em IVA sendo, contudo, necessário que as faturas tenham sido originariamente emitidas em nome dos clientes e que sejam contabilizadas em contas de terceiros apropriadas.

62. Face ao referido, se as despesas forem efetuadas em nome do sujeito passivo, ainda que por conta de um terceiro e a este debitadas, não se lhes aplica a referida norma legal, pelo que o posterior débito da despesa, ainda que corresponda a um mero reembolso, é uma operação sujeita a IVA nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA, face ao conceito de prestação de serviços ali consagrado.

63. Ora, no caso concreto, tendo em conta que o Regulamento de Benefícios da Requerente prevê expressamente que os pagamentos por si realizados ao abrigo da modalidade mutualista serão efetuados em seu nome próprio, embora por conta dos associados subscritores e que as quotas pagas por estes associados à Requerente serão utilizadas por esta última para assegurar os pagamentos dos serviços médicos, afigura-se que não se está perante um débito de despesas, mas antes uma prestação de serviços sujeita a IVA nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA.

64. Por sua vez, quanto a uma eventual atuação simultânea como adquirente e prestador dos serviços, o n.º 4 do artigo 4.º do CIVA dispõe que "Quando a prestação de serviços for efetuada por intervenção de um mandatário agindo em nome próprio, este é, sucessivamente, adquirente e prestador do serviço".

65. Esta norma legal decorre do artigo 28.º da Diretiva IVA, segundo o qual "Quando um sujeito passivo participe numa prestação de serviços agindo em seu nome mas por conta de outrem, considera-se que recebeu e forneceu pessoalmente os serviços em questão".

66. No caso em análise, não obstante a Requerente pretenda recorrer aos serviços médicos de um conjunto de entidades para a prestação dos serviços contemplados nos diferentes módulos da modalidade mutualista a implementar, agindo em seu nome, mas por conta dos associados subscritores, verifica-se que não pretende agir perante aqueles associados como a prestadora dos serviços de cuidados de saúde, nem tal atividade consta como sendo exercida ou a exercer pela Requerente, pelo que, tais operações não são abrangidas pela previsão do n.º 4 do artigo 4.º do CIVA.